



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

**Processo: Auto de Infração 0058/2018**

**Protocolo n. 4192 de 07.12.2018**

**Requerente: Caixa Econômica Federal**

**Objeto: Impugnação**

**Processo Fiscal nº.: 0013/2018**

*recebido 28/12/2018*  
  
IVAN BORDIN  
Gerente Geral  
Matrícula: 102209-6  
Caixa Econômica Federal

**PARECER FISCAL**

Trata-se de impugnação apresentada por Caixa Econômica Federal – agência São Marcos(RS), CNPJ/MF 00.360.305/1130-65, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0058/2018, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal aplicando a penalidade conforme art. 192 e 209, da Lei Complementar Municipal nº 1671 de 19 de dezembro 2002 e alterações, o não recolhimento total do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no Relatório Apuração Fiscal (RAF) parte integrante do presente auto de infração e Lançamento 0058/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o impugnante contra o referido Auto de Infração alegando que o grupo contábil Cosif 7.1.1 – receitas com operações de crédito, as quais não constituem prestações de serviços a terceiros, portanto não se sujeitam à incidência do ISS.

Em face disso, requereu a anulação da notificação de lançamento.

**É o relatório.**

Compulsando-se mais detidamente os autos do presente expediente administrativo, percebe-se que a sanção aplicada se deu pela inercia do contribuinte quanto ao recolhimento do ISS em data aprazada e ausência do enquadramento dos serviços prestados, tudo demonstrado no relatório fiscal, conforme o apêndice III (enquadramento dos serviços conforme Lei complementar 116/2003), cuja não observância ensejou a lavratura do Auto de Infração e Lançamento nº 058/2018, por não ocorrer o recolhimento solicitado pelo fisco. No referido Auto de infração e lançamento, o impugnante restou mais uma vez instado a promover a sua regularização.

Resumidamente o impugnante foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas, estando o detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Apuração Fiscal – RAF.

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do impugnante reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoado a fim de demarcar exatamente as suas razões.

**DAS RAZÕES**

Das contas Contábeis autuadas:

7.1.1.03.40.01 – Rendas de adiantamento a depositantes

7.1.1.05.20.01 – Rendas de Empréstimos – Pessoa Física

7.1.1.05.20.02 – Rendas de Empréstimos – Pessoa Jurídica

Vale reprimir, que a conta contábil 7.1.1.03.40.01 pertence a COSIF (7.1.1.03.00-8) que é conforme a Circular 1273 do Bacen: "RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES- Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtítulos de uso interno: - Fundos de Aplicação Financeira – Fundos Mútuos de Renda Fixa – Outros."

Segundo o impugnante, o adiantamento a depositantes ocorre quando o banco disponibiliza recursos aos seus clientes de forma emergencial, ou seja, seria uma operação de crédito emergencial e não prestação de serviços.

Não lhe assiste razão.

Na verdade, renda de adiantamento a depositantes, na qual são contabilizados os valores cobrados a título de penalidade para as contas que entraram em adiantamento a depositantes, ou seja, cujos correntistas tiveram seus cheques acatados inobstante a insuficiência de saldo em conta. São operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos. Um exemplo é o adiantamento a depositantes, que além da avaliação cadastral tem o motivo de cheques com insuficiência de fundos.

Nessa esteira há julgados conforme a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDENCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PONTO ATIVIDADES TRIBUTADAS QUE SE AMOLDAM ÀS INUMERADAS NA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. As atividades bancárias integrantes dos itens 95 e 96 da lista de serviços do Decreto-Lei n. 406/68 são plenamente passíveis de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

tributação pelo ISS, independentemente das nomenclaturas contábeis que lhes forem dadas pela instituição financeira (Apelação cível n. 5005567-41.2011.4.04.7000/PR)".

Diante do exposto, totalmente possível a incidência do ISS sobre tal conta.

Quanto as contas contábeis 7.1.1.05.20.01 – Rendas de Empréstimos – Pessoa Física e 7.1.1.05.20.02 – Rendas de Empréstimos – Pessoa Jurídica que pertencem a COSIF (7.1.1.05.00-6), que são conforme a Circular 1273 do Bacen: "RENDAS DE EMPRÉSTIMO- Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição financeira, no período.

O impugnante diz que respeita as normas do contábeis do Bacen e suas circulares, entendendo que o Grupo Contábil 7.1.1 não deve sofrer tributação do ISS, por serem rendas com operações de crédito. Discorre sobre a evolução histórica da legislação do Banco Central, a fim de justificar suas alegações.

Não assiste razão a impugnante.

Primeiro, porque o presente auto de infração e lançamento refere-se ao grupo 7.1.1 da COSIF, sendo que o impugnante nada recolheu ao fisco perante esse grupo. O lançamento fora elaborado com alíquota vigente a época.

O grupo 7.1.1, objeto de análise do presente TERMO DE REVISÃO FISCAL - TRF, contém as contas contábeis destinadas a Rendas de Operações de Crédito. As contas contábeis subordinadas a este grupo, por registrarem receitas vinculadas à prestação de serviços constantes no Código Tributário Municipal e alterações, assim como na Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, estão sujeitas ao recolhimento de ISS.

Nesse sentido, O Fisco Municipal não está realizando nada que a Lei não permite, devendo o impugnante provar cabalmente que serviços, contas e valores não devem ser tributados, o que não se desincumbiu de sua obrigação até o momento o impugnante. Nada trouxe de concreto, contabilidade técnica, a fim de desmerecer a atuação do Fisco municipal.

Quanto a COSIF 7.1.1.05.00-6 (Rendas de empréstimos) a qual, de acordo com a Circular 1.273 do Bacen, nesta conta são registradas as rendas de operações de crédito que constituam receita efetiva da instituição no período, segue decisão judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Afim de reforçar a atuação do Fisco municipal, o qual defende a incidência do ISS sobre Rendas de empréstimos, segue decisões judiciais nesse sentido.

Como já vem sendo julgado pelos Tribunais de Justiça, as operações de créditos em que há incidência de ISS, conforme julgado em **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061203-50.2015.4.04.7000/PR**:

"a) ...

**b) Rendas de Empréstimos - PF; Rendas de Empréstimos - PJ:**

***Nestas subcontas, são registrados os valores cobrados a título de penalidade pelo excesso sobre o limite de CROT (crédito rotativo/cheque especial). Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.***

c) ...

**d) Rendas de Taxas de Financiamentos - PF; Rendas de Taxas de Financiamentos - PJ:**

***Nestas subcontas, são registradas as rendas referentes a financiamentos. Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.***

e) ...".

Assim, demonstrado o enquadramento dessas atividades na lista de serviços e, por consequência, a incidência de ISSQN, não há razão para prosperar a reclamação do impugnante.

Na presente peça de impugnação, esta sendo discutido os lançamentos de algumas contas contábeis com correspondência à conta COSIF 7.1.1, enquadradas no item 15.08 da lista de serviços.

Tais contas têm em comum registrar o valor do encargo de comissão sobre valor liberado, variando apenas a modalidade/categoria. Trata-se de um serviço relacionado à análise e avaliação de operações de crédito para quaisquer fins, disposto no subitem 15.08 da Lista de serviços.

Ademais, a impugnante deixa de provar cabalmente que as contas aqui discutidas, não há prestação de serviço vinculada às mesmas, ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Nesse sentido, conforme decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ((Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015), o qual se extrai o presente trecho: "O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC."

Diante do exposto, conforme os documentos apresentados ao Fisco, quando da intimação de documentos e orientado pela jurisprudência, nada macula a atitude do Fisco Municipal em se posicionar quanto a incidência do ISS nas contas contábeis aqui discutidas, não assistindo razão a impugnante.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O banco impugnante, de forma simplista apenas alega sem documentação hábil, sem demonstrativos contábeis oficiais, ou seja, não se desincumbe de sua obrigação de provar o que alega.

Documentos juntados são unilaterais e não tem veracidade para desconstituir o crédito.

Já o Fisco detalha a forma de lançamento, os valores mês a mês, os encargos incidentes com a legislação pertinente, tudo explicado e descrito no Termo de Revisão Fiscal que acompanha o presente auto de infração, o que já é o suficiente para seu convencimento.

Não assiste razão o impugnante, em nenhum item ventilado pelo mesmo.

Deve prevalecer o valor lançado no auto de infração e lançamento 0058/2018.

O impugnante, deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, será manterá conforme legislação pertinente.

Quanto ao efeito suspensivo da impugnação, segue a legislação pertinente, ficando suspenso até o julgamento final.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Apuração Fiscal – RAF, decide:

**Pelo exposto, propomos o indeferimento** da impugnação e que seja mantido o Auto de Infração e Lançamento nº. 0058/2018 e multa.

São Marcos, 26 de dezembro de 2018.

*Vanessa Castilhos*  
**Vanessa de Castilhos**  
Fiscal de Obras e Tributos  
Matrícula: 10058

*ACATO A DECISÃO ACIMA.*

*MANTENDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 058/2018.*

*S. MARCOS, 26/12/18*

Prefeitura Mun. de São Marcos-RS

*Kariny Boff*  
\_\_\_\_\_  
Kariny Boff  
Secretária da Fazenda